



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16327.904666/2019-12
ACÓRDÃO	1004-000.436 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO. IRRF. AUTORRETENÇÃO. CÓDIGO 8045. DEDUTIBILIDADE.

O imposto de renda incidente sobre comissões e corretagens, recolhido pela própria beneficiária no regime de autorretenção, constitui antecipação do imposto devido e pode compor o saldo negativo de IRPJ, observados os requisitos da Súmula CARF nº 80.

PROVA DA RETENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143. MEIOS DIVERSOS DO COMPROVANTE.

A prova do imposto retido não se faz exclusivamente por meio do comprovante emitido pela fonte pagadora, admitindo-se, no regime de autorretenção, DARFs e Declarações de Compensação como meios idôneos, sujeitos a confirmação pela unidade de origem.

IRRF CONFESSADO E COMPENSADO. INTEGRAÇÃO AO SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

O IRRF confessado e extinto mediante Declaração de Compensação integra a apuração do saldo negativo independentemente da homologação, pela mesma razão de decidir da Súmula CARF nº 177, sob pena de dupla exigência do mesmo valor.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. REQUISITOS NÃO EXAMINADOS. RETORNO À ORIGEM.

Afirmada a possibilidade de formação do indébito, cabe à unidade de origem confirmar a retenção e o cômputo das receitas na base de cálculo,

proferindo, se for o caso, despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para firmar a possibilidade de dedução da auto retenção para formação de saldo negativo, com retorno dos autos à Unidade de Origem para confirmar o direito ao valor deduzido e, se for o caso, proferir despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de fls. 84/89, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade de fls. 06/10, oposta ao Despacho Decisório nº 2881597, o qual não reconheceu o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 139.209,89, nem homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nºs 22627.66146.301015.1.3.02-9371, 00855.64493.301015.1.3.02-2263 e 27105.96143.301015.1.3.02-7231.

2.O Despacho Decisório deixou de confirmar duas parcelas componentes do saldo negativo: (i) o IRRF retido sob o código 8045, no valor de R\$ 537.581,09; e (ii) a parcela da estimativa de IRPJ extinta por meio da DCOMP nº 39146.85471.020713.1.7.02-0948, no valor de R\$ 166.218,40, a saber:

EM MUDANÇA P/ DENAC SAO PAULO DEINF

Fl. 65



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 2881597

DEINF - SÃO PAULO

DATA DE EMISSÃO: 15/06/2020

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDIDA CNPJ 04.767.456/0001-32

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
43.815.158/0001-22	BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
22627.66146.301015.1.3.02-9371	Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	Saldo Negativo de IRPJ	16327-904.666/2019-12

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.579.220,60	1.203.775,13	1.069.850,77	0,00	0,00	3.852.840,52
CONFIRMADAS	0,00	1.041.639,51	1.203.775,13	903.632,36	0,00	0,00	3.149.047,00

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 139.209,89

Valor DIPJ: R\$ 139.447,11

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.853.089,73

IRPJ devido: R\$ 3.713.642,62

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

22627.66146.301015.1.3.02-9371 00855.64493.301015.1.3.02-2263 27105.96143.301015.1.3.02-7231

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
161.237,42	32.247,46	63.704,88

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

[...]

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
30.306.294/0001-45	3426	1.041.639,51
Total		1.041.639,51

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.767.456/0001-32	8045	537.581,09	0,00	537.581,09	Retenção na fonte não comprovada

[...]

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2013	39146.85471.020713.1.7.02-0948	247.501,46	81.283,06	166.218,40	Compensação confirmada parcialmente
Total		247.501,46	81.283,06	166.218,40	

3.A DRJ, com fundamento no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 2018, determinou o cômputo da estimativa de R\$ 166.218,40 na apuração do saldo negativo, por se

tratar de débito confessado e exigível, mas manteve a glosa do IRRF de R\$ 537.581,09, ao fundamento de que os informes de rendimentos juntados não alcançavam e de que não houve demonstração de que os rendimentos correspondentes teriam sido oferecidos à tributação.

4. Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 101/109, em que se insurge exclusivamente contra a manutenção da glosa do IRRF código 8045, sustentando, em síntese, que:

- localizou em seus arquivos o recolhimento e a extinção, via DARF e DCOMP, de IRRF código 8045 no montante de R\$ 501.298,07, sendo R\$ 215.174,29 em DARF e R\$ 286.123,78 em DCOMP;
- o código 8045 corresponde ao imposto incidente sobre comissões e corretagens recebidas, recolhido pela própria beneficiária no regime de autorretenção (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985, com alíquota reduzida a 1,5% pelo art. 6º da Lei nº 9.064, de 1995, e IN SRF nº 153, de 1987);
- a obrigação acessória de declaração em DIRF é da fonte pagadora, não podendo sua eventual omissão prejudicar a beneficiária;
- a retenção pode ser comprovada por outros meios, nos termos da Súmula CARF nº 143;
- as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação no ano-calendário de 2013, conforme se inferiria da DIPJ; e
- o princípio da verdade material impõe a consideração de toda a prova produzida.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7. Cuida-se de PER/DCOMP fundado em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, cujo reconhecimento foi negado por insuficiência de crédito. A glosa da estimativa de R\$ 166.218,40 foi afastada pela r. decisão recorrida em favor da contribuinte, com fundamento que hoje encontra assento direto na Súmula CARF nº 177. A controvérsia remanescente restringe-se à glosa do IRRF código 8045, originalmente de R\$ 537.581,09 e reduzida, pela própria Recorrente, à parcela comprovada de R\$ 501.298,07.

8. Quanto à prova documental que instruiu o recurso, verifica-se que esta se reporta exatamente à parcela cuja ausência de comprovação fundamentou a glosa mantida pela r. decisão

recorrida, contrapondo-se de modo direto ao seu fundamento e, assim, atendendo ao disposto na alínea “c” do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972¹ c/c § 11 do art. 74 de Lei nº 9.430, de 1996².

9.O código 8045 corresponde ao imposto de renda incidente sobre comissões e corretagens pagas a pessoa jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985, com alíquota reduzida a 1,5% pelo art. 6º da Lei nº 9.064, de 1995), recolhido, nas hipóteses da IN SRF nº 153, de 1987, pela própria beneficiária, no regime de autorretenção. Por constituir antecipação do imposto devido na declaração, é dedutível na apuração do lucro real, na forma do art. 2º, §4º, III da Lei nº 9.430, de 1996, e pode compor o saldo negativo, observados os requisitos da Súmula CARF nº 80, que soa:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

10. Quanto à prova da retenção, primeiro requisito, incide a Súmula CARF nº 143, assim enunciada:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

11. Não se exige, pois, exclusivamente o informe emitido por terceiro, sobretudo no regime de autorretenção, em que a obrigação de declarar em DIRF recai sobre a fonte pagadora. Confira-se, a propósito, o acórdão 9101-003.437, proferido pela C. 1ª Turma da Câmara Superior deste Sodalício, que serviu como um dos precedentes para a edição da referida súmula, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

12. Os DARFs do código 8045 recolhidos pelo CNPJ da sucedida (fls. 160/164) e as DCOMPs cujos débitos compensados são do código 8045-06 (fls. 165/189) constituem meios

¹ D. 70.235/1972: “Art. 16. (...) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

² L. 9.430/1996: “Art. 74. (...) § 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.”

idôneos de prova da retenção, cuja autenticidade e vinculação, contudo, dependem de confirmação pela Unidade de Origem.

13.A circunstância de parte do montante, R\$ 286.123,78, ter sido extinta por compensação não obsta a composição do saldo negativo. O débito de IRRF de autorretenção, confessado e compensado, é débito constituído pela confissão e exigível, sujeito a cobrança caso não homologada a compensação, de modo que negar-lhe a integração ao saldo negativo importaria exigir o mesmo valor em dois processos distintos. É essa a razão de decidir da Súmula CARF nº 177, segundo a qual estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, fundamento que se estende, por identidade de razão, ao IRRF confessado e compensado, e que é coerente com o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 2018. A integração dessa parcela, portanto, independe da homologação das respectivas compensações.

14.Subsiste, todavia, o segundo requisito da Súmula CARF nº 80, qual seja, o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, expressamente exigido pelo art. 2º, §4º, III da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

Art. 2º. *Omissis*

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

15.Para maior clareza, consulte-se a ementa do acórdão 105-17.403, proferido pela C. 5ª Câmara do precursor 1º Conselho de Contribuintes, adotado como precedente da súmula em esboço:

Ementa: RESTITUIÇÃO - COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - OFERECIMENTO DO RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO - Declaração do tomador de que realizou a retenção do tributo na fonte, aliada à nota fiscal emitida com referido destaque, faz prova da existência do direito de crédito do contribuinte.

No entanto, não basta que o contribuinte comprove a existência do crédito do tributo retido na fonte. Para fazer jus restituição, é necessário que seja demonstrado que o rendimento de onde originou referido crédito tenha integrado a base de tributação do imposto de renda. Sem esta demonstração, apesar de comprovada a existência do crédito, não se implementa a condição necessária para sua devolução.

Recurso Voluntário negado.

16.A Recorrente afirma que as receitas de comissões e corretagens foram oferecidas à tributação e remete à DIPJ e a planilhas internas (doc. 04, fls. 160/251). A verificação desse requisito, contudo, demanda o cotejo com a escrituração contábil e fiscal do ano-calendário de 2013 (ECD, Livro Razão das contas de receita e LALUR), exame que não foi realizado pela autoridade de origem, cujo despacho decisório, de emissão eletrônica, limitou-se a não confirmar a parcela, e que não cabe a este colegiado suprir originariamente, conforme entendimento que já

adotei em caso análogo (Resolução nº 1402-001.757), no sentido de que a mera juntada da DIPJ não é suficiente para que se conclua sobre o efetivo oferecimento das receitas à tributação.

17.Delimito, desde logo, dois parâmetros. Primeiro, a parcela de R\$ 36.283,02, diferença entre o IRRF glosado (R\$ 537.581,09) e o montante cuja comprovação a própria Recorrente circunscreveu (R\$ 501.298,07), permanece definitivamente glosada, por expresse reconhecimento da interessada quanto à ausência de comprovação. Segundo, ainda na hipótese de confirmação integral dos R\$ 501.298,07, sua soma às parcelas já confirmadas (R\$ 3.149.047,02) e à estimativa reconhecida pela r. decisão recorrida (R\$ 166.218,40) totaliza R\$ 3.816.563,49, que, confrontado com o IRPJ devido de R\$ 3.713.642,62, resulta em saldo negativo máximo de R\$ 102.920,87, teto a ser observado na recomposição do crédito pela Unidade de Origem.

18.Nesse cenário, importa afirmar a possibilidade de o IRRF recolhido no regime de autorretenção compor o saldo negativo e, por conseguinte, o indébito, de modo que os demais requisitos da compensação possam ser escrutinados pela autoridade local.

19.Vale dizer, em tais circunstâncias, não é possível acolher o pedido do recurso voluntário, no sentido de se *"reconhecer o Crédito Compensado, dada a sua higidez e disponibilidade, com a consequente homologação integral das DCOMP"*. Cabe, apenas, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO para afirmar a possibilidade de a autorretenção compor o saldo negativo, sendo imprescindível para a homologação (i) a confirmação da autenticidade dos DARFs e das DCOMPs do código 8045 indicados no doc. 04 (fls. 160/251) e sua vinculação à Recorrente e ao ano-calendário de 2013, até o limite de R\$ 501.298,07, computando-se a parcela de R\$ 286.123,78, extinta por compensação, independentemente da homologação das respectivas DCOMPs, nos termos da razão de decidir da Súmula CARF nº 177; (ii) a verificação do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do lucro real de 2013, nos termos da Súmula CARF nº 80; e (iii) a recomposição do saldo negativo considerando as parcelas já confirmadas (R\$ 3.149.047,02) e a estimativa de R\$ 166.218,40 reconhecida pela decisão recorrida, matéria preclusa que deve ser preservada.

CONCLUSÃO

20.Ante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para firmar a possibilidade de dedução da auto retenção para formação de saldo negativo, com retorno dos autos à Unidade de Origem para confirmar o direito ao valor deduzido e, se for o caso, proferir despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca